



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.196, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para penalizar aqueles que omitem informações sobre atos de violência contra o idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7350/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. **ROBERTO MONTEIRO**)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para penalizar aqueles que omitem informações sobre atos de violência contra o idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º O artigo 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 99-A - Deixar de comunicar à autoridade competente negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão ao idoso, quando este sob sua guarda de fato ou de direito ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, do qual seja testemunha ou tenha conhecimento:

Pena – reclusão, de três meses a um ano e multa.

Art. 99-B - Deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa, quando este sob sua guarda - de fato ou de direito - às autoridades competentes ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

dep.robertomonteiro@camara.leg.br

Telefone (061) 3215-5316





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 21/06/2023 11:09:21.693 - MESA

PL n.3196/2023

JUSTIFICAÇÃO

Caros pares, o mundo está envelhecendo. O número de pessoas idosas acima de 60 anos cresce a cada ano. No Brasil, o número de idosos passou de 30 milhões. Somos a quinta maior população idosa do mundo. Todavia, a pessoa idosa está suscetível à violência. A violência contra idoso é qualquer forma de violação aos direitos da pessoa idosa. Para a OMS (Organização Mundial da Saúde), violência contra o idoso é “Um ato único ou repetido, ou falta de ação apropriada, ocorrendo qualquer relacionamento onde exista uma expectativa de confiança, que cause danos ou sofrimento a uma pessoa idosa”.

Dados da OMS apuram que pelo menos 15,7% da população idosa está submetido a um tipo de violência. Ou seja, 1 (um) em cada 6 (seis) idosos sofre violência em todo o mundo. São muitos casos de denúncia e a mulher idosa é a mais atingida. E muitas dessas situações não são relatadas e denunciadas. O idoso tem medo da retaliação, por isso, não denuncia na maioria das vezes. As estatísticas demonstram que vem aumentando o número de violência contra a pessoa idosa.

O idoso pode sofrer violência de vários tipos: física, psicológica, doméstica, negligência e abandono, institucional, abuso financeiro, patrimonial, sexual, discriminação. A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado, aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores. É sabido que muitos idosos sofrem violência em seus lares, em casas de repouso e até mesmo em hospitais. O presente projeto visa penalizar aqueles que ocultam ou omitam informações acerca de tais atos de violência, aplicando-lhes as sanções previstas nesta proposição.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

dep.robertomonteiro@camara.leg.br

Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233980800800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 21/06/2023 11:09:21.693 - MESA

PL n.3196/2023

Diante do ora exposto, clamo aos nobres pares com o apoio para aprovação deste projeto de lei, de modo a intensificar as penas dos agressores dos idosos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

Roberto Monteiro

Deputado Federal

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233980800800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741>

FIM DO DOCUMENTO